ACÓRDÃO GERADO NO PGD-CARF PROCESSO 13362.000506/2004-93
CÓPIA

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº	13362.000506/2004-93
Recurso nº	Especial do Contribuinte
Acórdão nº	**9202-002.899 – 2ª Turma**
Sessão de	12 de setembro de 2013
Matéria	APP E RESERVA LEGAL
Recorrente	EUCLIDES DE CARLI
Interessado	FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 2000

ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. EXCLUSÃO. ATO DECLARATÓRIO AMBIENTAL. PRESCINDIBILIDADE.

A Súmula CARF n° 41 que trata especificamente do assunto diz que "A não apresentação do Ato Declaratório Ambiental (ADA) emitido pelo IBAMA, ou órgão conveniado, não pode motivar o lançamento de ofício relativo a fatos geradores ocorridos até o exercício de 2000".

RESERVA LEGAL. NECESSIDADE DE AVERBAÇÃO.

O § 8° do art. 16 da lei no 4.771, de 1965 (Código Florestal) traz a obrigatoriedade de averbação na matricula do imóvel da Área de reserva legal. Tal exigência se faz necessária para comprovar a Área de preservação destinada a reserva legal, condição indispensável para a exclusão dessas Áreas na apuração da base de cálculo do ITR.

Recurso especial provido em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso para excluir a APP do auto de infração. Ausente, momentaneamente, a Conselheira Susy Gomes Hoffmann.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 17/09/2013 por AFONSO ANTONIO DA SILVA, Assinado digitalmente em 17/09/2013 por MANOEL COELHO ARRUDA JUNIOR, Assinado digitalmente em 15/10/2013 por HENRIQUE PINHEIRO TORRES
Impresso em 17/10/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

(Assinado digitalmente)

Henrique Pinheiro Torres - Presidente em exercício

(Assinado digitalmente)

Manoel Coelho Arruda Junior – Relator

EDITADO EM: 13/09/2013

Participaram, do presente julgamento, os Conselheiros Henrique Pinheiro Torres (Presidente em exercício), Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Gustavo Lian Haddad, Marcelo Oliveira, Manoel Coelho Arruda Junior, Marcelo Freitas de Souza Costa (suplente convocado), Maria Helena Cotta Cardozo, Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira e Elias Sampaio Freire. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Gonçalo Bonet Allage.

Relatório

Em sessão plenária de 16/03/2009, a **la** Turma Especial da Terceira Seção de Julgamento do CARF julgou o Recurso Voluntário n° 139.864, proferindo a decisão consubstanciada no Acórdão n° 3801-00.030, assim ementado:

> *ITR. OS VALORES LANÇADOS NA DECLARAÇÃO DE IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL-ITR. DEVEM SER DEVIDAMENTE COMPROVADOS PELO CONTRIBUINTE. Não assiste razão 5. recorrente em suas alegações recursais por não comprovar os valores lançados em sua DITR. A ausência de provas documentais ou de elementos concretos que possam ilidir o trabalho fiscal realizado dentro dos parâmetros da legalidade. RECURSO VOLUNTÁRIO NEGADO. - Acórdão n° 3801-00.030 – l[a] Turma Especial - Sessão de 16 de março de 2009.*

O recorrente inconformado com o decidido no Acórdão de n° 3801-00.030, proferido em 16/03/2009, interpõe Recurso Especial à. Câmara Superior de Recursos Fiscais, com fulcro nos artigos 67 e 68 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), aprovado pela Portaria MF n. 256, de 22 de junho de 2009, que visa a revisão do julgado.

Ciente, formalmente, daquele acórdão em 10/05/2010, conforme Intimação constante às fls. 131, o recorrente protocolizou o Recurso Especial, em 18/05/2010, isto 6, dentro do prazo de 15 (quinze) dias fixado pelo caput do art. 68 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 17/09/2013 por AFONSO ANTONIO DA SILVA, Assinado digitalmente em 17/09/2013 por MANOEL COELHO ARRUDA JUNIOR, Assinado digitalmente em 15/10/2013 por HENRIQUE PINHEIRO TORRES
Impresso em 17/10/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Suscita o recorrente que, nos termos do art. 67 do Regimento Interno, compete à CSRF, por suas turmas, julgar recurso especial interposto contra decisão que der à lei tributária interpretação divergente da que lhe tenha dado outra câmara, turma de câmara, turma especial ou a própria CSRF.

O recurso está manejado quanto à discussão sobre a necessidade de comprovação da área de preservação permanente, por meio do ADA, e reserva legal, pela averbação. O recorrente entende não ser necessária tal comprovação prévia.

O Contribuinte apresenta para fundamentar a divergência os seguintes acórdãos paradigmas:

Acórdão 302-37.944

Ementa

Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR Exercício: 1999 Ementa: ITR. ÁREA DE RESERVA LEGAL E PRESERVAÇÃO PERMANENTE. ISENÇÃO. É suficiente, para fins de isenção do ITR, a declaração feita pelo contribuinte da existência, no seu imóvel, das áreas de preservação permanente e de reserva legal, ficando responsável pelo pagamento do imposto e seus consectários legais, em caso de falsidade, a teor do art. 10, parágrafo 7º, da Lei nº 9.393/96, modificado pela MP nº 2.166-67/2001. RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO.

Acórdão n. 302-35.463

Ementa

ITR - IMPOSTO TERRITORIAL RURAL. EXERCÍCIO 1997. ATO DECLARATÓRIO AMBIENTAL. A falta de apresentação ou apresentação intempestiva do Ato Declaratório Ambiental poderia caracterizar-se, quando muito, em mero descumprimento de obrigação acessória, sujeito à aplicação de multa, mas nunca em fundamento legal válido para a glosa das áreas de preservação permanente e de utilização limitada. Ademais, a área de preservação permanente não está mais sujeita à prévia comprovação por parte do declarante, por meio de Ato Declaratório Ambiental, conforme disposto no art. 3º ., da MP 2.166/2001, que alterou o art. 10 da Lei 9393/96, cuja aplicação a fato pretérito à sua edição encontra respaldo no art. 106, "c" do CTN. Recurso provido por maioria.

Instado a se manifestar, o i. Presidente da 2ª Câmara da Segunda Seção do CARF prolatou Despacho de fls. 151-153, que deu seguimento ao Recurso Especial interposto.

Intimada para se manifestar, a PFN protocolizou contrarrazões que ratificam os termos do *decisum* recorrido.

É o relatório.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 17/09/2013 por AFONSO ANTONIO DA SILVA, Assinado digitalmente em 17/09/2013 por MANOEL COELHO ARRUDA JUNIOR, Assinado digitalmente em 15/10/2013 por HENRIQUE PINHEIRO TORRES
Impresso em 17/10/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Voto

Conselheiro Manoel Coelho Arruda Júnior, Relator

Atendidos os pressupostos de admissibilidade, passo ao exame do mérito.

Devolve-se a esta Câmara Superior de Recursos Fiscais o exame quanto à essencialidade ou não do cumprimento de determinadas exigências ou formalidades para fins de inclusão na base de cálculo do imposto territorial rural - ITR das áreas rurais de proteção ambiental, conforme artigo 10, inciso II, aliena 'a'da Lei n° 9.393/1996, verbis:

> *Art. 10. A apuração e o pagamento do ITR serão efetuados pelo contribuinte, independentemente de prévio procedimento da administração tributária, nos prazos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, sujeitando-se a homologação posterior.*
>
> *[...]*
>
> *II - área tributável, a área total do imóvel, menos as áreas:*
>
> *de preservação permanente e de reserva legal, previstas na Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, com a redação dada pela Lei nº 7.803, de 18 de julho de 1989;*

A divergência é quanto à necessidade ou não do Ato de Declaração Ambiental - ADA para fins de exclusão da área de **preservação permanente** e a **averbação na matrícula do imóvel da** reserva legal da base de cálculo do ITR.

I ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE

Sem mais esforços, a matéria aqui tratada é objeto do enunciado da Súmula CARF n° 41 que trata especificamente do assunto:

> *A não apresentação do Ato Declaratório Ambiental (ADA) emitido pelo IBAMA, ou órgão conveniado, não pode motivar o lançamento de ofício relativo a fatos geradores ocorridos até o exercício de 2000.*

II UTILIZAÇÃO LIMITADA/RESERVA LEGAL

Quanto à área conceituada como reserva legal pelo artigo 16, §2° do Código Florestal, com a redação trazida pela Lei nº 7.803/89, a exigência é a averbação no órgão competente de registro da destinação para preservação ambiental de área não inferior a 20% do total do imóvel, conforme região. É o que se conclui da combinação com a parte final do artigo 11 inciso I da Lei n° 8.847/94, acima transcrito.

> *Tem-se que a, ao alterar o art. 16 da Lei nº 4.771/65, acrescentou-lhe dois parágrafos, sendo que, na hipótese dos autos, interessa-nos o § 2º, com a seguinte redação, in verbis:*
>
> *"Art. 16. .....*
>
> *§ 1º. .....*

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 17/09/2013 por AFONSO ANTONIO DA SILVA, Assinado digitalmente em 17/09/2013 por MANOEL COELHO ARRUDA JUNIOR, Assinado digitalmente em 15/10/2013 por HENRIQUE PINHEIRO TORRES
Impresso em 17/10/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

> *§ 2º. A reserva legal, assim entendida a área de, no mínimo, 20% (vinte por cento) de cada propriedade, onde não é permitido o corte raso, deverá ser averbada à margem da inscrição de matrícula do imóvel, no registro de imóveis competente, sendo vedada a alteração de sua destinação, nos casos de transmissão, a qualquer título, ou de desmembramento da área."*

A necessidade ou não de averbação da referida área no cartório de registro de imóveis, para fins de apuração da base de cálculo do ITR, é matéria bastante controvertida, tanto nos Tribunais Judiciais quanto no âmbito deste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais.

Após profundos debates, principalmente no âmbito da Segunda Turma desta CSRF, da qual faço parte, firmei meu posicionamento para entender que a averbação da área de reserva legal na matrícula do imóvel é, como regra geral, condição para sua exclusão da base de cálculo do ITR.

Acabei convencido de que a necessidade de averbação da área de reserva legal, embora com função declaratória e não constitutiva, decorre de imposição legal, mais precisamente da interpretação harmônica e conjunta do disposto nas Leis n^{os} 9.393/96 e 4.771/65 (Código Florestal), conforme acima destacado.

Ademais, nos termos do artigo 55 do Decreto n° 6.514/2008, cuja entrada em vigor restou prorrogada para 11/12/2011, por força do Decreto n° 7.497, de 09/06/2011, a ausência de averbação da reserva legal dá ensejo à aplicação de multa pecuniária.

O ITR é tributo de natureza eminentemente extra-fiscal, sendo que a obrigatoriedade da averbação da reserva legal está relacionada, muito além do direito tributário, à garantia de preservação de um meio ambiente ecologicamente equilibrado.

Salvo melhor juízo, o benefício tributário consistente na exclusão da base de cálculo do ITR da área de reserva legal só pode ser reconhecido se estiverem cumpridas as exigências da legislação ambiental.

No caso, penso que a decisão de segunda instância não deve ser reformada com relação à área de reserva legal, pois não houve averbação na matrícula do imóvel, conforme se verifica da folha 129:

> *Não identificadas questões preliminares no recurso do contribuinte passo à análise do mérito.*
>
> *O Demonstrativo de Apuração do ITR apresenta a ausência de comprovação de APP de 950,5ha e Área de utilização limitada de 3.800ha.*
>
> *Em fls.68 o cartório do primeiro oficio do Estado do Maranhão informa em 08/01/2003 que é impossível fazer averbação em imóvel sem matricula.*
>
> *A apuração da ITR deve ser realizada nos prazos e condições estabelecidos pela SRF, sujeitando-se a homologação posterior (Lei 9.393/96).*

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 17/09/2013 por AFONSO ANTONIO DA SILVA, Assinado digitalmente em 17/09/2013 por MANOEL COELHO ARRUDA JUNIOR, Assinado digitalmente em 15/10/2013 por HENRIQUE PINHEIRO TORRES
Impresso em 17/10/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

A recorrente não juntou ADA ou averbação cartorial a justificar as áreas informadas em sua declaração. Tampouco existem nos autos comprovações documentais a embasar sua declaração (laudos, fotos, mapas, registros, etc).

Ex positis, não assiste razão à recorrente em suas alegações uma vez que não comprovam os valores lançados em sua DITR, pois não anexou provas de suas alegações ou ofereceu elementos concretos que possam ilidir o trabalho fiscal, que, por outro lado, realizou-se dentro dos parâmetros da legalidade.

Dessa forma, não deve ser acolhida a pretensão do Contribuinte, nesta matéria.

DISPOSITIVO

Por todo o exposto, VOTO NO SENTIDO DE CONHECER DO RECURSO, para no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL, para que sejam excluídas as áreas de preservação permanente.

(Assinado digitalmente)

Manoel Coelho Arruda Júnior

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 17/09/2013 por AFONSO ANTONIO DA SILVA, Assinado digitalmente em 17/09/2013 por MANOEL COELHO ARRUDA JUNIOR, Assinado digitalmente em 15/10/2013 por HENRIQUE PINHEIRO TORRES
Impresso em 17/10/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA